



Embargos declaratórios e embargos infringentes

Letícia Loureiro Correa

Embargos declaratórios

Cabimento

No Código de Processo Civil (CPC) é cabível quando a decisão for omissa, contraditória ou obscura.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Na Lei 9.099/95 é cabível quando a sentença, ou acórdão, for omissa, contraditória, obscura ou duvidosa.

No caso do CPC, a previsão é de que cabem embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, porém, atualmente, é pacífico que cabe, também, contra decisão interlocutória.

Prazo

No CPC, os embargos declaratórios devem ser interpostos em cinco dias, sendo que sua interposição *interrompe* o prazo de interposição do recurso principal, segundo o artigo 538 do CPC¹.

¹ Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Desse modo, após a intimação da decisão dos embargos declaratórios, o prazo do recurso principal recomeça do zero.

Nos juizados especiais cíveis é cabível o prazo para interposição de cinco dias. Todavia, aqui, a interposição dos embargos declaratórios suspende o prazo para a interposição do principal. Assim, deverá ser descontado, do prazo do recurso inominado (dez dias), tantos dias quantos foram gastos com os embargos declaratórios, consoante artigo 50 da Lei 9.099/95.

Objetivo

Os embargos declaratórios objetivam preencher decisão omissa ou esclarecer decisão contraditória ou obscura.

- Em regra, o recurso de embargos declaratórios não comporta contrarrazões. Todavia, no caso de efeito infringente, haverá contrarrazões.
- Não tem preparo.
- É interposto perante o julgador recorrido, o qual faz o juízo de admissibilidade e de mérito.
- No CPC, só pode ser interposto por petição escrita e por advogado.
- Nos Juizados Especiais, pode ser oferecido oralmente e dispensa advogado, dentro do limite legal.

Efeito infringente

O efeito infringente nada mais é do que o efeito modificativo. Ora, se o objetivo dos embargos declaratórios é de preencher ou esclarecer a decisão, em tese não há como existir efeito modificativo.

Todavia, há casos em que os embargos declaratórios modificam a decisão.

Exemplo:

- O autor pede danos materiais e danos morais. O juiz julga totalmente procedente a ação, referindo-se, apenas, aos danos materiais, sendo, portanto, omisso quanto aos danos morais.
- O autor oferece embargos declaratórios, hipótese em que o juiz, ao se manifestar sobre a parte omissa, pode entender que os danos morais são improcedentes.

- Consequentemente, a decisão que era de total procedência passaria a ser de parcial procedência.

Desse modo, por ter a possibilidade de modificar a decisão é que se intima o recorrido para contrarrazões, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

A doutrina entende que só haverá efeito infringente nos casos de omissão e contradição, excluindo a obscuridade como fato causador de efeito infringente.

A omissão e a contradição podem gerar efeito infringente. Desse modo, o recorrido deve ser intimado para contrarrazões pela possibilidade da modificação da decisão, e não pela ocorrência do efeito infringente propriamente dito.

Embargos declaratórios prequestionadores

É condição para admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário que haja prequestionamento, não bastando apenas prequestionar, sendo necessário que o prequestionamento tenha sido, pelo menos, ventilado no tribunal *a quo*, conforme a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

N. 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”.

N. 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

N. 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Assim, os embargos declaratórios são considerados o meio para ventilar o prequestionamento. A utilização dos embargos declaratórios prequestionadores ocorre em dois casos:

- A decisão de primeiro grau é passível de recurso especial e/ou recurso extraordinário. No recurso de apelação ou de agravo de instrumento é feito o prequestionamento. Todavia, o tribunal não se manifesta quanto ao prequestionamento. Diante disso, devem ser interpostos embargos declaratórios que preencherão a omissão.
- Não há como prequestionar, porque a matéria do acórdão é passível de recurso especial e/ou recurso extraordinário. Nesse caso, devem ser interpostos embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar.

Embargos declaratórios prequestionadores não podem ser considerados protelatórios, motivo pelo qual não poderá haver aplicação de multa, em conformidade com a Súmula 98 do STJ.

N. 98. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Observações

- Na Justiça Comum, devem ser interpostos por escrito e por advogado.
- Nos Juizados Especiais, podem ser interpostos oralmente e sem advogado, desde que da sentença, bem como respeitando o teto que dispensa advogado.
- Não há preparo.
- Se forem considerados protelatórios, o recorrente será multado.

Embargos infringentes

Houve uma profunda alteração nesse recurso com a reforma da Lei 10.352/2001.

Cabimento²

- Em virtude de acórdão de apelação, não unânime, que tenha reformado a sentença do juiz de primeiro grau.
- No caso de acórdão de ação rescisória, não unânime, que tenha sido procedente.

Prazo

Os embargos infringentes devem ser interpostos no prazo de 15 dias, sendo que sua interposição interrompe o prazo para recurso especial e/ou recurso extraordinário, conforme o artigo 498 do CPC.

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

² Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Todavia, caso seja cabível embargos infringentes, mas o interessado não interponha, o prazo para o recurso especial e/ou recurso extraordinário inicia-se a contar do trânsito em julgado da parte não unânime do acórdão, segundo o parágrafo único do artigo 498 do CPC:

Art. 498. [...]

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.

Preparo e contrarrazões

Tem preparo, bem como admite contrarrazões, também no prazo de 15 dias.

Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Efeitos

Os embargos infringentes têm o mesmo efeito que o recurso de apelação tinha, razão pela qual a regra é que tem o duplo efeito.

Inadmissão

Caso os embargos infringentes sejam inadmitidos, caberá agravo interno.

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Súmulas do STJ

■ Agravo retido:

N. 255. Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito.

■ Falência:

N. 25. Nas ações da lei de falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.

N. 88. São admissíveis embargos infringentes em processo falimentar.

■ Mandado de segurança:

N. 169. São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.

Observações

- O recurso deve cingir-se à matéria não unânime passível de embargos infringentes, sob pena de inadmissão.
- Os embargos infringentes discutem matéria de fato e de direito.
- É possível dizer que, em virtude de apelação, os embargos infringentes têm o duplo efeito.
- Preferentemente, o relator dos embargos infringentes não será o mesmo do acórdão recorrido.
- Após a reforma da Lei 10.352/2001, no caso da apelação, a sentença passou a ter peso de voto.
- Na hipótese do artigo 515, parágrafo 3.º, do CPC, se a decisão for não unânime, caberá embargos infringentes, consoante entendimento da jurisprudência.



Dicas de Estudo

Proceder à leitura dos comentários aos artigos estudados no *Código de Processo Civil Comentado*, do professor Nelson Nery Junior.

Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, editora Revista dos Tribunais.



Referências

ALVIM, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARMELIN, Donaldo. **Embargos de Terceiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1981.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Manual do Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Manual do Processo de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação Rescisória: objeto do pedido de rescisão. Doutrina. **Revista Forense**, v. 387.

_____. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968.

_____. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 333, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, artigos 476 a 565.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (Atualizado pela Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001).

_____. Lei 1.060 de 5 de Fevereiro de 1950.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.1.

_____. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARPENA, Marcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Juízo de admissibilidade e Juízo de mérito dos recursos. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. **Seleções Jurídicas ADV**, jan. 2002, p. 3.

FRANCO, Fernão Borba. **Execução em Face da Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Palmas: Intelectos, 2003. v. 1.

LIMA, Alcides Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1963.

LUCON, Paulo. **Embargos à Execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Curso de Processo Civil** (execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINS, Victor Bomfim. **Tutela Cautelar**. Curitiba: Juruá, 1996.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A Defesa do Executado por meio de Ações Autônomas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem Embargos do Executado: exceção de pré-executividade**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado em 07/07/2003**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor: atualizado em 03/09/2004**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALACIO, Lino. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1977. v. 1.

SANTOS, Ernani Fidélis. **Manual de Processo Civil**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto Cautelar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Tutela Monitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TATSCH, Arno Gaspar. Processo Civil: processo de conhecimento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 291, p. 131, jul./set. 1985.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação Rescisória: apontamentos. **Revista Forense**, v. 35, [1990].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. As nulidades no Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, p. 150, n. 1, set./out. 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Sentença Civil**: liquidação e cumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200-.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.